



TRF - 2ª Região

INFO JUR

Informativo de
Jurisprudência

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PRESIDENTE:

Desembargador Federal Arnaldo Lima

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Chalu Barbosa

CORREGEDORA GERAL:

Desembargadora Federal Maria Helena Cisne Cid

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*Desembargadora Federal Tania Heine - *Diretora da Revista*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS:

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO TÉCNICA:

Divisão de Jurisprudência (DIJUR/SED)

REVISÃO:

Assessoria Técnica da SED (ATED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 1.900 exemplares

*Este informativo não se constitui em repositório
oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região.*

*Para críticas ou sugestões, entre em
contato com jornalinfojur@trf2.gov.br*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 2211-4000

www.trf2.gov.br**ESTA EDIÇÃO ESPECIAL**

EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PENHORA

A edição nº 17 deste informativo abordou, pela primeira vez, a Lei de Execução Fiscal.

A complexidade do tema e a multiplicidade de aspectos que decorrem da sua aplicação não permitiram, como prevíamos, que o assunto se esgotasse em uma única publicação.

Estamos, pois, de volta, com nova apreciação sobre a Lei nº 6.830/80, privilegiando desta feita o tema: EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PENHORA.

Nosso habitual “passeio” pelos órgãos julgadores desta Corte se inicia pela 1ª Turma:

1ª TURMA - TRF-2ª RG

Embargos de Declaração em Apelação Cível

Processo: 2002.02.01.000437-7

Publicação: DJ de 29/10/2002, pág. 259

Relator: Des. Fed. NEY FONSECA

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN - HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ATINGIMENTO DO FUNDO DE DIREITO - COBRANÇA INDEVIDA - MÁCULA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

I - A cobrança de tributo pela Administração Pública que se encontra prescrito traduz mácula ao princípio da moralidade administrativa, vez que se permitiria ao agente lançar e cobrar crédito inexistente.

II - A decretação da prescrição de ofício não só impede a cobrança de crédito extinto, como também que o contribuinte pagando venha a propor a ação de repetição do indébito.

III - Embargos de declaração improvidos.

O Des. Fed. NEY FONSECA expõe a questão em seu breve relatório:

“Embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a acórdão desta 1ª Turma, assim ementado:

‘TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - ARTS. 8º § 2º e 40 DA LEINº 6.830/80 – PRECEDENTES.

I - Os créditos administrativos executados na forma da LEF se submetem ao mesmo regime processual dos créditos tributários, a que se equiparam.

II - Transcorrido longo período entre a data do arquivamento do feito, após o transcurso do prazo de sobrestamento do feito, e a data da sentença, impõe-se reconhecer prescrito o direito de ação e extinto o crédito tributário.

III - Aplicáveis os artigos 174 c/c o art. 156, ambos do CTN.

IV - Recursos e remessa necessária improvidos.’

Suscita a embargante a existência de omissão no acórdão, vez que não houve manifestação expressa acerca da impossibilidade de declaração da prescrição de ofício (fls. 137/140).

É o relatório”.

Em seu voto, o Relator explicita os fundamentos pelos quais foram rejeitados os embargos:

“Improcedentes os embargos de declaração. Inexistente omissão no acórdão, que deu tratamento adequado no que tange à possibilidade de decretação de ofício.

A prescrição no campo de direito privado, regulado pelo Código Civil e Processual Civil, nos artigos 166 e 219 § 5º, tem por fim regular relações jurídicas patrimoniais disponíveis entre pessoas que se encontram em igual plano de igualdade, decorrendo daí a impossibilidade de sua declaração de ofício.

Diversamente, ocorre no campo do Direito Público, vez que a Administração Pública guarda obediência ao princípio da moralidade (art. 37 da CF/88), que impõe ao administrado conduta, de molde que o ato administrativo por ele praticado guarde fundamento de validade.

Neste sentido, observa-se que a prescrição tributária, prevista no artigo 174 do CTN, atinge a própria relação jurídica de direito material, resultando na extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN).

Assim sendo, a se permitir ao servidor público que faça a cobrança de tributo que sabe ou deveria saber indevido, vez que prescrito, tem-se que tal ato, no âmbito da Administração, será tido como inválido, ante ofensa ao princípio da moralidade, instituído no artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual se torna possível a sua decretação de ofício.

Finalmente, cabe salientar que a possibilidade de decretação de ofício da prescrição no campo do Direito Público visa dar estabilidade às relações jurídicas, de forma a impedir que uma situação perdure indefinidamente.

Nego provimento aos embargos de declaração”.

1ª TURMA - TRF-2ª RG

Agravo de Instrumento

Processo: 99.02.02054-2

Publicação: DJ de 13/12/2002, pg. 144

Relator: Des. Fed. NEY FONSECA

Relator p/ acórdão: Des. Fed. RICARDO REGUEIRA

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, reconsiderando parcialmente a antecipação de tutela anteriormente deferida, condicionou a suspensão da exigibilidade de crédito tributário ao depósito do valor discutido.

- O depósito é uma faculdade do suposto devedor, não podendo ser exigido como condição para suspensão de crédito.

- Sendo o agravante vinculado à prestação de serviço público, delegada pela própria União, resta inexistente o perigo de frustração do pagamento, uma vez que o Cartório é solvável e não deixará de existir.

- O perigo de dano poderá encontrar-se caracterizado pela probabilidade de lesão moral a ser sofrida por pessoa jurídica que necessita de um caráter ilibado para o exercício de seu ofício. Agravo regimental da União Federal improvido, por maioria. Agravo de instrumento provido, por maioria.

O Des. Fed. NEY FONSECA expõe a causa em seu relatório:

*“Trata-se de agravo de instrumento de decisão do Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que reconsiderou parcialmente **decisum** anterior antecipatória de tutela para condicionar a*



suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sob o nº 70.6.98.005835-37 (PA nº 10768.025695/96-58) ao depósito do montante em discussão.

A legitimidade da exigência em questão é objeto de ação anulatória de débito promovida pelo ora agravante, e diz respeito à inscrição de Dívida Ativa de multa referente à Declaração de Operações Imobiliárias entregue com discutido atraso.

Concedi efeito suspensivo para o fim específico de evitar a execução judicial a que se refere a inicial deste recurso instrumental (fl. 60vº), comunicando e solicitando informações ao Juízo prolator da decisão agravada, devidamente prestadas (fl.68) e, na forma da lei, determinei a intimação da agravada para contraminutar, sem que obtivesse resposta.

Interpôs a agravada recurso de agravo regimental da decisão concessiva de efeito suspensivo (fl. 71/72)

Parecer do Ministério Público Federal, pelo improvemento do recurso instrumental (fls. 74/75).”

O Relator deu provimento ao agravo regimental, negando provimento ao recurso instrumental, para confirmar a decisão agravada, tornando insubsistente a concessão de efeito parcialmente suspensivo.

Dele discordou o Des. Fed. RICARDO REGUEIRA, cujo voto se tornou o vencedor, por maioria. Assim justificou sua decisão.

“Preliminarmente, concluiu-se que o depósito exigido, na hipótese, apresenta nítido cunho de caução, uma vez que se presta a resguardar o cumprimento da obrigação isentando o ente público de uma possível frustração de pagamento, caso indeferido o pleito afinal.

Ora, em sendo o agravante vinculado à prestação de serviço público, delegada pela própria União, afigura-se ausente, em princípio, o risco de inadimplemento, uma vez que o Cartório recorrente não deixará de existir, salvo por procedimento iniciado pela própria administração pública com a prévia avaliação das condições de funcionamento daquele ente.

Feitas as considerações acima, conclui-se ser descabida a exigência do depósito dos valores discutidos como garantia para impugnar lançamento de crédito.”

Ementa: TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DA *VACATIO* DA LEI Nº 9.424/96.

I - A contribuição social denominada salário-educação, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.422/75 e regulamentada pelo Decreto nº 87.043/82, alega-se teria sido revogada pelo art. 25, I e II do ADCT.

II - Do deslocamento da competência tributária do Executivo para o Congresso Nacional e através de lei específica decorreria a não recepção dos diplomas legais pela ordem constitucional vigente.

III - Entretanto, o artigo 212, § 5º, da Constituição Federal de 1998 institucionalizou, ou melhor, legitima a contribuição social questionada, limitando sua eficácia à lei específica, observado o prazo de 90 dias, a teor do art. 195 da mesma Constituição da República.

IV - Por certo que ao se referir a Lei nº 9.424/96 ao conceito de empresa como sujeito passivo da contribuição em comento, a lei apenas repete o teor do texto constitucional até aqui citado; bem assim a MP nº 1.565/97 não inovou ou criou artifício qualquer às normas legais ordinária e constitucional.

V - Do que ainda se constata, o salário-educação é devido a partir de 1º de abril de 1997, tendo em linha de entendimento a ocorrência do hiato legislativo compreendido entre 05/10/1988 a abril de 1989 e até dezembro de 1996, com a *vacatio* de 90 dias de que trata o art. 195, § 6º da Constituição Federal.

VI - Assim, adota-se o entendimento quanto ao reconhecimento do direito à compensação como forma de extinção do crédito tributário, somente mediante a homologação de autoridade fazendária e tão-somente com as contribuições para o próprio e o mesmo salário-educação, afastada a compensação com espécies tributárias ou contribuições sociais diversas do salário-educação.

O Instituto Nacional do Seguro Social e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apelaram da decisão que julgou procedente a pretensão da parte autora no que concerne à cobrança do salário-educação no período compreendido entre maio/89 e abril/97, bem assim com a compensação de parcelas pagas a este título, ou mesmo de diferentes tributos federais, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária acolhendo o voto da Relatora que considerou como recepcionada pela Constituição vigente a contribuição social em foco, sendo assim legítima a incidência do salário-educação sobre os valores pagos pelas empresas empregadoras e prestadoras de serviços,

1ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Cível

Processo: 2001.02.01.036118-2

Publicação: DJ 04/11/2002, pág.521

Relatora: Des. Fed. JULIETA LUNZ

observado o prazo de 90 dias da edição da citada lei. O mesmo, portanto, com base na alíquota de 2,5%, é devido a partir de 01/04/97, ocorrendo um hiato entre 05/10/88 e abril de 1989 e até dezembro de 1996, com a *vacatio* de 90 dias de que trata o art. 195, § 6º. da Constituição Federal.

Manifestou-se a Des. Fed. em seu voto: “*mesmo que reconhecido o recolhimento indevido para a contribuição social do salário-educação no período de outubro de 1988 a abril de 1997, surge a questão quanto à viabilidade da compensação na via mandamental, e neste sentido os precedentes apontam para seu afastamento*”. A partir daí cita a Relatora farta jurisprudência oriunda dos tribunais superiores.

E conclui o seu voto:

“Entretanto, fato é que limitado há de ser o julgado ao reconhecimento do direito à compensação do excesso recolhido, ainda que afastada sua excoercedade na via mandamental, posto que submetida a compensação à homologação, a teor dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional.

Assim, adota-se o entendimento quanto ao reconhecimento do direito à compensação como forma de extinção do crédito tributário, somente mediante a homologação de autoridade fazendária e tão-somente com as contribuições para o próprio e o mesmo salário-educação, afastada a compensação com espécies tributárias ou contribuições sociais diversas do salário-educação.

Fato é que somente devem se compensar os valores recolhidos sob a rubrica de salário-educação, com a alíquota de 2,5%, no período compreendido entre outubro de 1988 e abril de 1997 para com o mesmo e próprio salário-educação e mediante a homologação da autoridade fiscal, o que se afasta na via do mandado de segurança.”

1ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação em Mandado de Segurança
 Processo: 2000.02.01.008516-2
 Publicação: DJ de 12/07/2002, pág. 269
 Relator: Des. Fed. CARREIRA ALVIM

Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL E CSL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN.

I - A IN SRF 80/97 reconhece que o pedido de compensação, pendente de decisão, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

II - Se o contribuinte já obteve sentença judicial tornando certo o seu direito de compensar, nada mais razoável que com tal sentença se considere

suspensa a exigibilidade do crédito tributário que será extinto com a compensação.

III - Havendo o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, fica impossibilitada qualquer sanção ao contribuinte.

IV - Recurso e remessa improvidos.

A Fazenda Nacional apelou da sentença que, nos autos de mandado de segurança contra atos da Delegada da Receita Federal e do Procurador da Fazenda Nacional, julgou procedente em parte o pedido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente a CLS, objeto de compensação com créditos de FINSOCIAL, no período de abril e maio de 1996, inscrito em Dívida Ativa; o cancelamento da inscrição no CADIN, no tocante aos débitos em tela; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos valores, ainda não inscritos, em Dívida Ativa, a título de COFINS, objetos de compensação com o FINSOCIAL; a expedição de certidão positiva de débito com a ressalva da suspensão do crédito tributário referente aos débitos acima referidos, ressaltando o direito da autoridade coatora de exigir eventual saldo remanescente proveniente do acerto de contas.

Por unanimidade, a Primeira Turma acolheu o voto do relator, negando provimento ao recurso e à remessa necessária. Como razões de decidir, o Des. Fed. CARREIRA ALVIM adotou os fundamentos da sentença monocrática, da qual transcreveremos, por oportuno, o trecho a seguir:

*“Uma vez que há o efeito suspensivo a exigibilidade do crédito tributário (plano de eficácia), seja pelo processo administrativo, seja pelo judicial, impossibilitada fica qualquer sanção ao contribuinte, porque qualquer sanção é efeito da exigibilidade. Daí porque, embora o crédito tributário exista (plano da existência) e **ex hypothesi** seja válido (plano de validade), não se podem tolerar efeitos como a inscrição no CADIN. Se a exigibilidade está suspensa, suspensos estão possíveis efeitos na inadimplência, entre os quais se contaria a inscrição no CADIN.*

Já quanto à inscrição na Dívida Ativa passa-se diferentemente. Embora verdadeira a afirmação de que o que dá existência ao crédito tributário é o lançamento, pela sua eficácia preponderantemente constitutiva – o que relegaria a inscrição na Dívida Ativa para o plano de validade e ou da eficácia e portanto suscetível de ficar também suspensa – não se pode negar à inscrição uma eficácia constitutiva do crédito tributário com força preponderantemente sobre a declaratória, na medida em que tal ato apura a liquidez e a certeza do crédito tributário, dotando-o de



presunção juris tantum e de executividade judicial. Vale dizer, sem a inscrição o crédito já existe mas não com suficiência, não com total aptidão, em outras palavras, a inscrição na Dívida Ativa integra o núcleo do suporte fático do crédito tributário.”

Da 2ª Turma, os acórdãos na seqüência comentados:

2ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Cível
Processo: 2000.02.01.061268-0
Publicação: DJ 29/10/2002, pág. 278
Relator: Des. Fed. CRUZ NETTO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE - REFORÇO DA PENHORA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência dominante é no sentido de que, sendo o valor da penhora insuficiente para garantir a execução, não cabe a extinção dos embargos à execução, sendo possível abrir-se oportunidade ao embargado para oferecer reforço de penhora ou a indicação de outros bens pela exeqüente.

II - Apelação provida.

A Rádio Cristais do Brasil apelou da sentença que extinguiu os embargos à execução por ela opostos, sem exame de mérito, com base no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 267, IV, do CPC.

Na fundamentação de sua sentença, o magistrado da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal alegou ter sido o bem oferecido à penhora avaliado em valor insuficiente ao pagamento da dívida.

Em seu recurso, alegou a autora que, tendo havido a penhora sobre seus bens, ainda que em valor inferior ao da execução, estaria garantido o juízo, mesmo que parcialmente, e que, com base no art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, a penhora poderia ser reforçada em qualquer fase do processo. Alega, ainda, que tendo o juiz verificado que os bens penhorados eram insuficientes para garantir o valor da dívida, ele deveria, ao invés de extinguir o processo, ter requerido a complementação da penhora.

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. O Des. Fed. Cruz Netto, seguindo o entendimento doutrinário de Arakén de Assis e José da Silva Pacheco, concluiu que a

insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Admitir o contrário seria ferir o princípio da celeridade e da economia processual, tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, admite o reforço da penhora, independentemente da paralisação dos embargos.

E citou como precedentes jurisprudenciais: REsp nº 392.741-PR, STJ, DJ de 02/09/2002, pág. 149, e AC nº 98.02.07805-0, TRF-2, DJ de 07/06/2001.

2ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação em Mandado de Segurança
Processo: 2000.02.01.059678-8
Publicação: DJ de 3/12/2002, pág. 399
Relator: Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO

Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N^{os} 21 E 41.

- Mandado de segurança objetivando compensar integralmente o valor remanescente de crédito tributário adquirido de terceiro, com tributos vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN nº 21/97, norma vigente à época da celebração da cessão de crédito tributário.

- A Instrução Normativa nº 41 não poderia impossibilitar a compensação dos créditos que haviam sido cedidos e aprovados na vigência da norma anterior.

- Ao impedir a compensação anteriormente pactuada, violou a União Federal direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

- Recurso provido.

Firma de consultoria recorreu de decisão monocrática que denegou a segurança em mandado de segurança visando a conceder a ordem para permitir a compensação do valor permanente de crédito adquirido de terceiro, com parcelas vincendas de tributos que lhe sejam exigidos, conforme permissão da Instrução Normativa nº 21/97.

Nas razões recursais, alega a apelante que a Instrução Normativa nº 41/2000 afrontou os princípios do direito adquirido, da moralidade e do ato jurídico perfeito, razão por que requer o afastamento das limitações impostas pela referida Instrução Normativa.

A Instrução Normativa nº 21/97, expedida pela Secretaria da Receita Federal, determinava:

“Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total

de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.”

Em face dessa autorização, a empresa celebrou em 13/01/97 contrato de cessão de crédito tributário, figurando como outorgada concessionária, adquirindo créditos tributários de terceiros. O contrato foi firmado por escritura pública, lavrada perante o 14º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo, tendo como objeto cessão de crédito oriundo de processo transitado em julgado no qual a União Federal foi condenada à restituição de valores indevidamente recolhidos à título de Quota de Contribuição sobre Exportação de Café.

Cumpridas, destarte, todas as exigências da Administração, foi permitida a compensação do crédito adquirido, solicitando a Impetrante pedido administrativo de compensação junto à SRF do Rio de Janeiro, no qual informou o total de crédito a ser compensado.

Assim, foi iniciada a compensação administrativa, sendo que a cada vencimento de tributo, a apelante requeria um pedido de compensação, o que se repetiria até a completa absorção do crédito.

Não obstante, três anos depois, sobreveio a Instrução Normativa nº 41, também da Receita Federal, que, em seu art. 2º, revogou o art. 15 da Instrução nº 21, que permitiria o procedimento acima descrito:

Ao dar provimento à Apelação, assim se pronunciou em seu voto o Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO:

“É claro que a Administração pode revogar um ato por ela praticado, retirando-lhe a eficácia. Entretanto, a revogação deve respeitar os efeitos já produzidos pelo ato. Conforme expresso na Súmula 473 do STF, a revogação requer que sejam respeitados os autos que geram direito adquirido.

E, in casu, em respeito ao direito adquirido pelo contribuinte, impõe-se que seja permitida a compensação pretendida.

De fato, o crédito cedido por terceiro necessitava de aprovação da Secretaria da Receita Federal para ser compensado, o que foi feito pelo Apelante, que informou o total do crédito a ser aprovado. Logo, tal aprovação fez com que o Apelante adquirisse o direito de compensar o crédito integralmente, tendo ocorrido um ato jurídico perfeito, que gerou o direito adquirido, não podendo, agora, a União Federal, se furtar a assumir as conseqüências daí advindas.

Ao vedar a compensação, sem ressaltar o direito dos contribuintes que já haviam iniciado a compensação dos créditos adquiridos de terceiros, com a exclusiva finalidade de compensar com

tributos vincendos e após o cumprimento de todas as formalidades impostas pela Receita, afrontou a Instrução Normativa nº 41 o direito adquirido da Impetrante e o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF).

Violou, também, o princípio da segurança jurídica, já que a Autora, de boa-fé, estruturou todas as suas atividades de forma a observar as regras dispostas na Instrução Normativa nº 21. Assim, a Autora organizou suas atividades, dispondo de seus recursos, já que acreditava que os seus tributos já estariam garantidos pelos créditos adquiridos, repito, com a única finalidade de compensação.”

2ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Cível

Processo: 2001.51.01.525505-2

Publicação: DJ 21/11/2002, pág. 116

Relator: Des. Fed. CASTRO AGUIAR

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

I - A lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte e atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (art. 128 do CTN)

II - “O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos.” (Recurso Especial nº 33.681-1/MG. Relator: Ministro César Asfor Rocha, 1ª Turma, STJ, DJ de 02.05.94, Seção 1, p. 9968)

III - Recursos providos.

Em sucinto relatório, o Des. Fed. CASTRO AGUIAR apresenta a questão:

*“Trata-se de apelação cível, interposta pela União Federal, com vistas a reformar a sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela parte autora, objetivando sua exclusão do pólo passivo da presente execução, bem como seja cancelada a penhora sobre seus bens, sob alegação de ilegitimidade passiva **ad causam**, tendo em vista que deixou de ser*



representante legal da empresa em 10/10/95, quando nela ingressaram novos sócios, assumindo o passivo e ativo da então executada, pelo que requer a decretação da nulidade da penhora de seus bens, face à sua ilegitimidade.

A sentença entendeu que, conforme documentos acostados às fls. 6/10, o ora apelado se encontrava na empresa à época da ocorrência do fato gerador do crédito em questão, mas nestes casos, em que se transfere a responsabilidade pela obrigação tributária, deve restar comprovada a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato pelo dirigente, o que efetivamente não ocorreu”

A 2ª Turma deu provimento à apelação. O Des. Fed. CASTRO AGUIAR, ante as evidências do processo, e o disposto no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, e nos artigos 128 e 129 do Código Tributário Nacional, se socorreu apenas da jurisprudência (REsp nº 19.648-0, 2ª Turma, STJ, DJ de 14/03/94 pág. 4494, e REsp nº 33.681-1, 1ª Turma, STJ, DJ de 02/05/94, pág. 9968) para reiterar a responsabilidade, por substituição, do apelado pelos débitos fiscais da empresa.

2ª TURMA - TRF-2ª RG

Agravo de Instrumento
Processo: 2000.02.01.004450-0
Publicação: DJ de 31/07/2002, pág. 208
Relator: Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORRÊA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVO.

- Sendo a empresa agravante responsável diretamente pelo crédito tributário e contra ela ajuizada Execução Fiscal, não há por que suspendê-la devido ao falecimento de um dos sócios.
- Agravo de instrumento não provido.

O Des. Fed. SERGIO FELTRIN ofereceu o seu relatório:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª. Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro que, nos autos da Execução Fiscal nº 97.0027320-2, indeferiu pedido de sobrestamento do feito.

Alega, em síntese, que o pedido se justifica em face do falecimento de um dos sócios da empresa.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 51), foram apresentadas as contra-razões de fl. 57/59.”

Eis a íntegra do voto do Relator:

‘Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela MM. Juíza Federal de 3ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro que, nos autos da Execução Fiscal nº 97.0027320-2, indeferiu pedido de sobrestamento do feito.

O recurso não merece prosperar.

Não envolve dificuldades o presente caso. A empresa GUARANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ora agravante, é ré na ação principal.

O artigo 4º da Lei nº 6.830/80 que a execução fiscal poderá ser promovida contra o devedor, o fiador, o espólio, a massa.

A empresa é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária e contra ela foi movida Execução Fiscal. Como bem destacou o MM. Juízo a quo:

‘(...)a execução operada toca à pessoa jurídica, responsável direta pela solvência de débito’.

Diante do argumento aventado pela Agravante, qual seja a morte de um dos sócios, não há por que suspender o feito originário, ajuizado contra o responsável direto pelo débito.

Assim, nego provimento ao recurso.”

Da 3ª Turma, os acórdãos na seqüência:

3ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Cível
Processo: 2002.02.01.005374-1
Publicação: DJ de 26/09/2002, pág. 327
Relator: Des. Fed. PAULO BARATA

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174 DO CTN - ARTS. 8º, § 2º, E 40 DA LEI Nº 6.830/80 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1. Prazo quinquenal para cobrança de contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores ocorreram em período no qual ostentavam natureza jurídica de tributo.
2. As regras previstas nos arts. 8º, § 2º, e 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, “b”, da CF/88.

3. Permanecendo o processo arquivado, a pedido do exequente, por mais de onze anos, sem que este promovesse os atos necessários ao prosseguimento da execução fiscal, é de se reconhecer a consumação da prescrição intercorrente.
4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a desídia do credor constitui causa para a prescrição intercorrente: Agravo Regimental nº 169.842/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Sessão de 15.05.2000, unânime, DJ de 01/08/2000.
5. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência.
6. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Além da remessa necessária, o INSS interpôs apelação cível com o fito de reformar a sentença que extinguiu a execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente.

Alegou ser a prescrição regida pelo art. 40 da Lei 6.830/80 e que, de acordo com reiteradas decisões de nossos tribunais, não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não dá causa à paralisação do feito.

Por unanimidade, a 3ª Turma referendou o voto do Des. Fed. PAULO BARATA que opinou pela manutenção da sentença monocrática. Segundo o Relator, *“a suspensão da prescrição no curso da execução fiscal, enquanto não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, não pode se dar indefinidamente, contrariando o próprio fim desse instituto a segurança jurídica.”*

Nesse sentido, transcreveu jurisprudência do STF (RE nº 10.621-7, 1ª Turma, DJ de 12/09/86), e STJ (EDREsp nº 85.144/RJ, 1ª Seção, DJ de 02/04/2001). Neste último acórdão citado, consta da ementa:

“...2 - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

3 - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.”

No presente caso, por mais de onze anos o feito permaneceu arquivado sem que o INSS diligenciasse para, através dos meios de pesquisa disponíveis, localizar o devedor e os bens a serem penhorados.

Esta a justificativa para a rejeição ao recurso oficial.

3ª TURMA - TRF-2ª RG

Agravo de Instrumento

Processo: 2002.02.01.007647-9

Publicação: DJ de 15/10/2002, pág. 136

Relatora: Des. Fed. TANIA HEINE

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE ESMERALDAS À PENHORA.

I - Embora a nomeação à penhora de pedras preciosas seja, em princípio, possível, devem estar, entretanto, acompanhadas de laudo emitido pelo órgão federal competente, com informações a respeito de sua autenticidade, procedência e valor estimado.

II - A substituição da penhora pode ser requerida a qualquer tempo e deferida pelo juiz à Fazenda Pública, de acordo com o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80 e esta alega que o laudo apresentado não inspira confiança e que o valor atribuído às pedras é notadamente acima do valor de mercado.

III - De qualquer forma, as esmeraldas são bens de difícil comercialização e a dificuldade da guarda dessas pedras reside no fato de não se ter a segurança de que não serão substituídas, demandando sempre nova avaliação de sua autenticidade, onerando por demais o procedimento judicial.

IV - Improvimento do agravo.

A Relatora apresenta a lide com suas palavras:

“Trata-se de agravo interposto da decisão a fls. 19, pela qual a MM. Juíza cancelou a penhora sobre 20.000 (vinte mil) gramas de esmeraldas naturais, mandando expedir mandado de penhora e avaliação, em substituição àquele bem oferecido à penhora, considerando-se a atualização do débito.

Alega a agravante, inicialmente, que, após o ato de constrição não se verificou o exercício do princípio do contraditório, uma vez que somente foi dada vista à Fazenda se manifestar. Aduz que a tutela de execução encontra-se respaldada pelo princípio do menor sacrifício para o executado, conforme o art 620 do Código de Processo Civil, e que a ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 foi respeitada, já que pedras e metais preciosos se posicionaram no inciso II. Acrescenta que a alegação de que a avaliação desses bens incorre em grande ônus ao processo não pode se sobrepor ao direito que assiste à agravante, sob pena de ofensa a literal dispositivo de lei.

Contra-razões às fls. 27/30.

Parecer do Ministério Público às fls. 32/33, opinando pelo improvimento do agravo.”



O voto da Des. Fed. TANIA HEINE, pela manutenção da decisão monocrática, foi expresso com estes termos:

“Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

A nomeação à penhora de pedras preciosas é, em princípio, possível. As pedras preciosas devem estar, entretanto, acompanhadas de laudo emitido pelo órgão federal competente, constando informações sobre a sua autenticidade, procedência e valor estimado, sem o que podem ser recusadas pelo exequente.

A substituição da penhora, porém, pode ser requerida a qualquer tempo e deferida pelo juiz à Fazenda Pública, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, conforme preceitua o artigo 15, II, do mesmo diploma legal.

A exequente, ora agravada, alega, a fls. 12 dos presentes autos, que o laudo apresentado não inspira confiança e que o valor atribuído às pedras é notadamente acima do valor de mercado.

De qualquer forma, as esmeraldas são bens de difícil comercialização e a dificuldade da guarda dessas pedras reside no fato de não se ter segurança de que não serão substituídas, demandando, a todo o tempo, nova avaliação de sua autenticidade por perícia oficial, onerando por demais o procedimento judicial.

Transcrevo abaixo acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região com o mesmo entendimento:

‘PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - OFERECIMENTO DE BEM - ORDEM GRADATIVA.

1 - A gradação estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80, para efetivação da penhora, tem caráter relativo, podendo ser alterada por força das circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso. (Precedente do STF).

2 - Tem a 3ª Turma, todavia, decidido que é legítima a recusa de pedras preciosas de procedência e valores duvidosos, de difícil alienação, como ativos patrimoniais destinados à segurança do juízo, devendo a penhora recair sobre outros bens.

Improvemento do agravo de instrumento.’

(AG nº 2001.01.000131975, Rel. Juiz Olindo Menezes, TRF/1ª Região, 3ª Turma, DJU 25/01/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso, mantendo o r. decisum a quo, diante das peculiaridades no caso concreto.”

3ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação em Mandado de Segurança
Processo: 2000.02.01.014090-2
Publicação: DJ de 09/01/2003, pág. 21
Relator: Des. Fed. FREDERICO GUEIROS

Ementa: ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ART. 206, CTN - PARCELAMENTO DO DÉBITO.

1. Achando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não pode o legislador ordinário condicionar a concessão de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeito de negativa ao fornecimento de garantias e, muito menos, abster-se de expedi-la quando já ofertada garantia.
2. Estando regular o parcelamento com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de certidão negativa de débito, sob o argumento de que inexistente garantia para a transação firmada.
3. Apelação e remessa improvidas. Sentença confirmada.

A 3ª Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária e à apelação do INSS de decisão monocrática que julgou procedente o pedido para conceder a segurança e, em decorrência, determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante certidão de regularidade fiscal, independentemente da apresentação de qualquer garantia nos termos do art. 206 do CTN, ressalvada a hipótese de a mesma estar em mora com o parcelamento que lhe foi concedido ou de existir alguma outra dívida.

No entendimento do Relator, *“achando-se suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário, não poderia o legislador ordinário condicionar a concessão de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeito de negativa ao fornecimento de garantias e, muito menos, abster-se de expedi-la quando já ofertada garantia”*.

3ª TURMA - TRF-2ª RG

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
Processo: 2002.02.01.002645-2
Publicação: DJ de 2/12/2002, pág. 240
Relator: Des. Fed. FRANCISCO PIZZOLANTE

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EFEITO SUSPENSIVO - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO DE DECISÃO REVOGADA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA.

- Agravo Interno interposto com a finalidade de modificar a r. decisão, que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, objetivando o restabelecimento de liminar inicialmente deferida.
- O efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto se deu em razão do risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a não expedição da Certidão Negativa de Débitos requerida não só fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por se tratar de uma garantia da parte, como sujeita a Agravante a todo tipo de penalidades e sanções fiscais, inclusive, quanto ao direito de participação em Licitações Públicas, fato fundamental para o desempenho de suas atividades, o que, certamente, lhe causará graves danos.
- Negado provimento ao Agravo Interno. Mantida inalterada a r. decisão agravada.

O Relator descreve o conteúdo da lide em sua exposição preliminar:

“O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS interpõe Agravo Regimental da decisão de fls. 73/74, que atribuiu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto que Golden Cross Seguradora S/A, para, restabelecendo liminar inicialmente deferida, determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito- CND, sem nenhuma restrição por parte do INSS, ora agravante.

Alega, em síntese, que a r. decisão do INSS ora impugnada, proferida no presente agravo de instrumento, considerou inexistir vício na indicação do bem oferecido como caução, nos autos de Medida Cautelar Incidental ajuizada pela empresa agravada, objetivando garantir os débitos em discussão nas ações anulatórias.

Alega, ainda, que a autarquia/gravante vinha fornecendo certidão positiva com efeito de negativa, para que a agravada participasse das licitações, que era o fundamento de seu pedido inicial na Ação Cautelar.

Aduz que, no decorrer do processo, o MM. Juízo a quo indeferiu pedido de expedição de certidão, sem qualquer restrição, para que pudesse alienar imóveis de sua propriedade, em decisão contra a qual se insurgiu a empresa, mediante a interposição de agravo de instrumento, distribuído a este relator, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso interposto, determinando a expedição da certidão requerida.

Sustenta que a garantia oferecida pertence a terceiro, o que torna necessário a sua anuência expressa, sob pena de a qualquer momento ser argüida irregularidade.

Sustenta, por fim, a inexistência de ataque aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e que a não emissão da certidão se deve porque a empresa agravada não recolheu os tributos na época própria.

Requer a consideração da decisão que atribuiu efeito suspensivo ativo ao recurso, ou o provimento do presente agravo regimental”.

O Relator negou provimento ao agravo regimental, esclarecendo que a decisão que atribuiu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, para, restabelecendo a decisão revogada, determinar a expedição da certidão requerida sem qualquer restrição, teve por fundamento a presença dos pressupostos previstos no art. 558, do CPC. E conclui:

“O risco de lesão grave e de difícil reparação, que também ensejou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, não está menos configurado, pois, como ressaltado na decisão da impugnada, “a certidão negativa de débitos é uma garantia, sob pena de ferir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois caso não seja emitida, a agravante ficará sujeita a todo tipo de penalidade e sanções fiscais, inclusive quanto ao direito de participação em Licitações Públicas que é fundamental para o desempenho de suas atividades e que obviamente lhe causarão graves danos”.

Da 4ª Turma, os acórdãos na seqüência comentados:

4ª TURMA - TRF-2ª RG

Agravo de Instrumento
 Processo: 2002.02.01.023063-8
 Publicação: DJ de 30/10/2002, pág. 619
 Relator: Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. AVERBAÇÃO NO DETRAN PARA FINS DE IMPEDIR A ALIENAÇÃO. ART. 620 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. TRANSFERÊNCIA DO BEM MÓVEL SE OPERA PELA TRADIÇÃO.

I - o Juízo a quo indeferiu o pedido de expedição de ofício com o fim de vedação de transferência de veículo automotor, ante o argumento de que o exequente deve utilizar-se de medida judicial adequada a fim de promover a apreensão antecipada do bem.



II - O registro do automóvel no Departamento de Trânsito não impede a transferência do bem móvel, porque esta, a teor do art. 620 e seguintes do Código Civil, se opera com a tradição. Seu registro no DETRAN é mero ato burocrático posterior, evidentemente que com as finalidades de utilidade, que lhe são próprias, mas independentes da efetiva e real transmissão do bem. Além do mais, a penhora de bem móvel se faz com a apreensão física do bem, e não com o registro num documento qualquer, junto a uma repartição pública.

III - O juiz não pode, por conseqüência, impedir a respectiva alienação. No plano jurídico, o executado continua livre para vender o bem, que continua vinculado ao processo executório. Assim sendo, de nada adianta o executado ou terceiro invocar a alienação para fins de liberação do bem, pois, no tocante ao processo executivo, a alienação é ineficaz.

IV - Precedentes doutrinários e jurisprudenciais.

V - Agravo improvido.

A Fazenda Nacional agravou da decisão monocrática que indeferiu a expedição de ofício ao DETRAN com o objetivo de tornar intransferível o veículo automotor encontrado em nome do executado. Alegou que a medida visava à garantia do Juízo, assim como a satisfação do crédito público, consubstanciada no veículo encontrado em nome do executado, que se encontrava em local incerto e não sabido.

O Relator entendeu como perfeita a decisão do juiz *a quo*, explicando os motivos:

“O registro do automóvel no Departamento de Trânsito não impede a transferência do bem móvel, porque esta, a teor do art. 620 e seguintes do Código Civil, se opera com a tradição. Sem registro no DETRAN é mero ato burocrático posterior, evidentemente que com as finalidades de utilidade, que lhe são próprias, mas independentes da efetiva e real transmissão do bem. Além do mais, a penhora do móvel se faz com a apreensão física do bem, e não com o registro num documento qualquer, junto a uma repartição pública.

O juiz não pode, por conseqüência, impedir a respectiva alienação. No plano jurídico, o executado continua livre para vender o bem, que continua vinculado ao processo executório. Assim sendo, de nada adianta o executado ou terceiro invocar a alienação para fins de liberação do bem, pois, no tocante ao processo executivo, a alienação é ineficaz.”

E reforçou sua fundamentação com a jurisprudência do Recurso Especial nº 68.208/MS do STJ, publicada no DJ de 06/11/95.

4ª TURMA - TRF-2ª RG

Agravo de Instrumento

Processo: 2002.02.01.007214-0

Publicação: DJ de 16/01/2003, pág. 157

Relator: Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA, NELA PROFERIDA, QUE DETERMINA LEILÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. ANTERIORES EMBARGOS A ELA OPOSTOS, JULGADOS IMPROCEDENTES. PROVIMENTO A APELO QUE REFORMA TAL DECISÃO. MANIFESTAÇÃO DO ORA AGRAVADO ATRAVÉS DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE E INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO.

- A agravante obteve, através de decisão unânime da Eg. 4ª Turma desta Corte, a reforma de sentença que julgou improcedentes embargos opostos à Execução Fiscal em epígrafe, com a conseqüente desconstituição da CDA que dá base à mesma, posto atualizado o crédito tributário mediante aplicação da TR, o que lhe garante o direito de obter a substituição do título contra ela existente. A inadmissão de recurso especial que manejava contra esse pronunciamento do Colegiado levou o INSS a insurgir-se através de agravo contra a decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal, o que demonstra não haver certeza, até que a Corte Superior se manifeste, acerca da validade do crédito combatido, sendo relevante notar que naquela Instância vem se formando posicionamento no sentido de conferir provisoriedade à execução embargada, que ainda comporte recurso, impossibilitando, assim, que se sejam levados a cabo atos de alienação em desfavor do executado – neste sentido, 1ª T., REsp nº 440.823, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002, pág.290.

- Agravo provido para cassar a decisão hostilizada.

A Usina São João interpôs agravo de instrumento contra decisão que determinou a realização de leilão com bens penhorados nos autos de execução fiscal.

Alegou a recorrente que, embora a execução com base em título extrajudicial seja, em princípio, definitiva, tem-se que a oposição de embargos impede atos com o ora embargado, pois, se não reconhecida a provisoriedade, seriam evidentes os prejuízos para ela.

O Relator proferiu decisão suspendendo a eficácia da decisão recorrida e determinou a juntada do inteiro teor dos acórdãos que proferiu quando do julgamento da Apelação, em que foi apelante a Usina e apelado o INSS, e quando do julgamento dos embargos de declaração opostos, tanto pelo órgão previdenciário, como pela agravante.

Por unanimidade, a Quarta Turma acolheu o recurso, cassando a decisão recorrida.

Afirmou o Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO em seu voto:

“No julgamento da AC, a 4ª Turma, de forma unânime, deliberou no sentido de desconstituir o referido título executivo, posto que no mesmo encontrava-se registrado que a correção monetária incidente sobre o débito exequendo foi apurada com base na TR, que o Supremo Tribunal Federal assentou ser inconstitucional para tal fim, como é consabido, através de ADIn nº 493-DF.

E, embora não desconheça eu que exista linha de entendimento, inclusive no STJ, que não admite a desconstituição da CDA em hipóteses como a do caso supra referido, ao fundamento de que, por tal motivo, a mesma não se descaracteriza como título executivo, trago à colação ementas que, em sentido oposto, corroboram a decisão colegiada”.

Após a transcrição de várias ementas, concluiu o Relator:

“E é de registrar que a inaplicabilidade da TR para a correção monetária de créditos fiscais é reconhecida pelo STJ: ‘Não é admissível a aplicação da TR na correção monetária de créditos fiscais. Precedentes jurisprudenciais’ - in REsp nº 336.299/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 11/03/2002.

Com efeito, com o resultado alcançado no julgamento da AC nº 99.02.30266-1, parece-me que à embargante e ora agravante, USINA SÃO JOÃO, assiste o direito de obter a troca do título exequendo por outro que reflita uma situação de legalidade da execução contra ela inventada. Só a partir disto é que, eventualmente, será possível que atos de alienação tenham seguimento.”

O recurso de embargos de declaração somente é cabível quando houver obscuridade, contradição ou omissão de algum aspecto sobre o qual deveria o Juízo ter-se pronunciado, obrigatoriamente. No caso dos autos, a decisão de fls. 381/382 encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo quaisquer dos pressupostos que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios. Os efeitos infringentes somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a intenção de obter a reforma da decisão da Turma, devendo a matéria ficar reservada para a via recursal própria.

Empresa imobiliária apelou de sentença que negou a segurança contra o limite de 30% estipulado pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 para a compensação de prejuízos fiscais, alegando sua inconstitucionalidade.

O processo em comento foi sobrestado até pronunciamento do Pleno na argüição de inconstitucionalidade na AMS nº 96.02.41486-3 (rejeitada, por maioria, publicada em 30/12/99).

Baseando seu voto no parecer do Procurador - Chefe da Procuradoria Regional da República no Processo nº 96.02.41486-3, o Relator manifestou seu entendimento pela inconstitucionalidade dos dispositivos que limitam em 30% a compensação dos prejuízos fiscais.

Autor do Voto-Vista que acabou se tornando vencedor, o Des. Fed. FERNANDO MARQUES confirmou a sentença monocrática, acompanhando entendimento majoritário nos tribunais superiores e também nesta Corte, citando como exemplo a AMS nº 96.02.29165-6, julgada pela 4ª Turma, tendo como Relator o Des. Fed. FREDERICO GUEIROS publicado no DJ de 01/09/98 (pág. 125) e assim ementada:

“A contribuição social sobre o lucro foi instituída pela Lei nº 7.689/88. A Lei nº 8.383/91 concedeu, tão-somente, um benefício, ao permitir a dedução dos resultados negativos da base de cálculo da CSL. A Lei nº 8.981/95, ao restringir tal benefício, estabelecendo que a dedução só se faria no limite de 30% (trinta por cento), não violou o princípio da anterioridade, não instituiu e nem alterou a CSL, mas, simplesmente, limitou um favor fiscal concedido pelo legislador em outro diploma legal”.

4ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação em Mandado de Segurança
 Processo: 97.02.13540-0
 Publicação: DJ de 16/11/2000
 Relator: Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO
 Relator para acórdão:
 Des. Fed. FERNANDO MARQUES

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES.

4ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Cível
 Processo: 2001.02.01.016907-6
 Publicação: DJ de 16/09/2002, pág. 181
 Relator: Des. Fed. VALMIR PEÇANHA

Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO



ÚNICO, DO CTN - ART. 8º, § 2º DA LEI Nº 6.830/80 - HONORÁRIOS.

I - O crédito tributário constitui-se com o lançamento, e este, na hipótese, reputa-se ocorrido quando da regular notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária, consoante a dicção dos arts. 142 e 145 do CTN;

II - A norma do parágrafo único do art. 174 do CTN prevalece sobre a do § 2º, do art. 8º da Lei 6.830/80, porquanto a Constituição Federal exigiu lei complementar para disciplinar as normas gerais relativas à prescrição tributária (art. 146, III, b, 4ª figura);

III - A norma do § 2º do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais continua tendo aplicabilidade para outras espécies de cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, desde que não tributárias;

IV - No caso dos autos, sendo a dívida tributária, a prescrição interrompeu-se com a citação pessoal do devedor, ocorrida em 22/11/95, o que denota a fluência do prazo prescricional;

V - A tabela de honorários mínimos instituída pela OAB diz respeito aos honorários contratados particularmente com o advogado, e não aos ônus sucumbenciais, tendo sido os honorários advocatícios moderadamente fixados na sentença;

VI - Recursos e remessa oficial desprovidos.

Além da remessa oficial, a Fazenda Nacional e empresa de comércio e indústria apelaram no sentido do reexame da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal opostos pela última, nos quais, acolhendo a alegação de prescrição, julgou-os procedentes, desconstituindo o título executivo e declarando extinta a execução fiscal correlata, julgando insubsistente a penhora realizada.

A empresa se rebelou contra a parte acessória da sentença que fixou os honorários advocatícios em 5% do valor executado, corrigido monetariamente. Alegou que a fixação dos honorários deve ser feita nos termos do § 4º do art. 20 do CPC e com observância dos créditos previstos no § 3º daquele mesmo dispositivo, pretendendo a sua majoração, ou, de qualquer forma, em quantia nunca inferior ao mínimo previsto para a ação em debate na tabela emitida pela OAB.

Por sua vez, alegou a Fazenda Nacional que “a notificação de lançamento apenas inaugura a fase contenciosa do lançamento (então denominado ‘provisório’ pela melhor doutrina), evitando seja a obrigação tributária fulminada pela decadência.” Afirma, assim, que o prazo prescricional, apenas, inicia o seu curso com a conclusão da instância administrativa.

Asseverou, outrossim, que a norma do § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a norma do art. 174,

parágrafo único, do CTN, colacionando jurisprudência em prol de sua tese e requerendo o prequestionamento daquele dispositivo. Invocou, ainda, a Súmula 106 do Eg. STJ.

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, do qual transcrevemos o seguinte trecho:

“Com efeito, o crédito tributário constituiu-se com o lançamento, este, por sua vez, reputa-se ocorrido quando da regular notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária, ou da lavratura do auto de infração, consoante a dicção dos arts. 142 e 145 do CTN.

Por seu turno, o art. 174 do CTN determina que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva.

Dessarte, não prospera a alegação da Fazenda Nacional no sentido de que a notificação de lançamento apenas inaugura a fase contenciosa do lançamento, e de que o prazo prescricional deve ter por termo inicial a data da conclusão do procedimento administrativo.

A este respeito, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou o verbete nº 153 da Súmula de sua jurisprudência, nos seguintes termos:

‘Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou de notificação de lançamento, o crédito Tributário não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos’.

Quanto à interrupção do prazo prescricional, considero que a norma do parágrafo único do art. 174 do CTN prevalece sobre a do §2º, do art. 8º da Lei nº 6.830/80, porquanto a Constituição Federal exigiu lei complementar para disciplinar as normas gerais legislativas à prescrição tributária (art. 146, III, b, 4ª figura).”

Da 5ª Turma, os acórdãos na seqüência comentados:

5ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Cível

Processo: 1999.02.01.046173-8

Publicação: DJ de 24/04/2002, pág. 374

Relator: Des. Fed. IVAN ATHIÉ

Relator para acórdão:

Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. APELAÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARTIGO 204 DO CTN. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VEZ QUE, *IN CASU*, NÃO SE TRATA DE MATÉRIA TÉCNICA E SIM DE MATÉRIA ESTRITAMENTE JURÍDICA. EXCLUSÃO DA MULTA. EXCESSO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA.

1. A Certidão de Dívida Ativa, conforme a nossa sistemática legal, tem esse valor de prova pré-constituída e não há como, por uma perícia, analisar os critérios do cálculo da Dívida. Matéria de perícia se alega, por exemplo, erros contábeis, uma escrita errada, cálculos indevidos, mas, sempre, critérios, porque seriam juros sobre juros, mas a legislação está ali indicada e não apresentou, precisamente, em que parte, exceto com relação à multa de trinta por cento.

2. O Perito é que vai dizer se o índice é cabível ou não. Agora, se utilizar um índice que não refletir o critério indicado como o do expurgo, aí sim, é erro; matéria de perícia para investigar fato.

3. Recurso parcialmente provido para, considerando trinta por cento no total e, como realmente, se reconheceu um excesso de cobrança, que a multa não tinha previsão legal, compensar os honorários e ratear as custas.

Massa Falida de uma distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários embargou execução fiscal ajuizada pelo Banco Central, alegando não existir liquidez e certeza no crédito; não ser ele dívida da massa falida, mas mero encargo – e, assim, sujeito à habilitação de crédito – e a ilegalidade da multa de 30%, assim como os juros moratórios e os honorários advocatícios pretendidos.

A sentença rejeitou os embargos, entendendo que o crédito da Fazenda Nacional não se sujeita à habilitação em processo falimentar, sendo exigível em execução fiscal, que houve emenda da Certidão de Dívida com exclusão da multa de 30%, e por isso essa parte do pedido perdeu objeto, que os juros de 1% são legais, ante a previsão do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, e 161, § 1º, do CTN, e 163, § 1º, da Lei de Quebras.

O Relator originário, Des. Fed. IVAN ATHIÉ, deu integral provimento à apelação: primeiro, por ter o Banco Central emendado o título executivo, depois de embargada a execução, sem explicitar nessa emenda o motivo do seu ato, segundo, por ter dúvidas quanto à liquidez e certeza do débito, por não ter o estabelecimento oficial trazido aos autos os feitos administrativos – nem sequer a cópia deles – que originaram a dívida.

Seu voto ficou vencido, ante a posição do Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, que deu parcial provimento à apelação, tendo em vista a ausência de previsão legal para a cobrança da multa. Quanto aos processos administrativos, justificou a sua não exibição pelo seu caráter sigiloso.

5ª TURMA - TRF-2ª RG

Agravo de Instrumento

Processo: 2000.02.01.031568-4

Publicação: DJ de 23/10/2002, pág.337

Relatora: Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - DECISÃO QUE REJEITOU A OFERTA DE BENS MÓVEIS À PENHORA FEITA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - GRADUAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEF - IMPENHORABILIDADE DE BENS DA UNIÃO - Os bens da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal são impenhoráveis. Merece reforma a decisão no tocante à admissibilidade da penhora de imóveis cuja propriedade é comprovadamente da União Federal.

- Entretanto, em obediência ao comando expresso no art. 173, § 1º, II, e § 2º da Carta Magna e da graduação prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, os bens imóveis da agravante, empresa pública federal, que não foram objeto de comprovação no que concerne à propriedade da União Federal devem se submeter à penhora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

A INFRAERO interpôs agravo de instrumento contra decisão monocrática que rejeitou, em execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal do Rio de Janeiro, a nomeação de bens móveis à penhora efetuada pela Executada, empresa pública federal, com o fundamento de violação à ordem prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

A 5ª Turma deu parcial provimento ao agravo, tendo em vista que entre os bens indicados à penhora encontravam-se aqueles cuja propriedade é comprovadamente da União Federal e que se destinam a uso público, sendo impenhoráveis.

5ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação em Mandado de Segurança

Processo: 99.02.06866-9

Publicação: DJ de 09/01/2003, pág. 37

Relator: Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA



Ementa: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.533/51 - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - CERTIDÃO NEGATIVA - CUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO NO PRAZO PREVISTO - EXIGÊNCIA DE GARANTIA.

I - Considerando-se que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa por força do parcelamento da dívida, tem o contribuinte o direito à Certidão Negativa de Débito prevista no art. 205 do CTN, independentemente da garantia.

II - Formalizado o acordo para parcelamento de dívida previdenciária, que vem sendo fielmente cumprido pelo devedor, o fornecimento de CND não pode ser condicionado à garantia que não fora exigida anteriormente. (Precedente Jurisprudencial: STJ - 2ª Turma. Rec. Ord. em MS nº 7.546/MG, Rel. Ministro PEÇANHA MARTINS)

III- Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária.

Além da remessa oficial, o INSS apelou de sentença que julgou procedente o pedido, determinando a expedição de Certidão Negativa de Débito em nome do impetrante sem qualquer restrição, não sendo o parcelamento do débito, oriundo da confissão de dívida, causa impeditiva.

Alegou a Autarquia que exigia garantia quando do requerimento da CND, por ser tal exigência amparada pelo art.47 da Lei nº 8.212/91.

Por unanimidade, a 5ª Turma rejeitou a Apelação e a Remessa Necessária. Em sua fundamentação, o Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO utilizou parte do arrazoado do Juiz da 14ª Vara Federal, prolator da sentença apelada, a saber:

“(…)

O art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito a certidões, como meio de obter informações e elementos para instruir a defesa de direito e para esclarecimento de situações.

(…)

Como ressaltado pela autoridade impetrada em suas infrações (fl. 77), a (s) impetrante(s) está(ão) em dia com o pagamento das prestações decorrentes do parcelamento especial da Lei nº 8.6208/93, oriundo da confissão de dívida fiscal nº E-163/93.

Estando o devedor em dia com os pagamentos das prestações, não há débito exigível, porque operada

a causa suspensiva prevista no art. 151, I, do CTN, não podendo a impetrada indeferir o pedido de certidão negativa sob alegação de que não há garantia para tal parcelamento”.

Citou ainda o Dr. RALDÊNIO jurisprudência do STJ (ROMS nº 7.546/MG, DJ de 28/04/97) e deste Tribunal (AMS nº 99.02.05151-0/ES, DJ de 21/06/2001).

5ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelações Cíveis

Processo: 98.02.08916-8 e 98.02.08915-0

Publicação: DJ de 11/11/2002, pág. 174

Relator: Des. Fed. IVAN ATHIÉ

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. EXECUÇÃO.

I. Depois de contestada a ação, não pode o pedido ser modificado.

II. Pedir anulação de auto de infração, porque não praticada esta, não é o mesmo que pedir a imposição de apenas uma multa, ao invés de várias. Qualidade não se confunde com quantidade.

III. Em processo de conhecimento, não tem aplicação o artigo 601 do CPC.

IV. Depósito em dinheiro suspende exigibilidade de crédito tributário, art. 151, II do CTN, e realizado, não pode ser a multa exigida em processo de execução.

V. Apelações, a da ação ordinária parcialmente provida para o fim de excluir a condenação em multa, reduzir a verba honorária, e ordenar a transformação dos depósitos em renda da ré, a da ação de execução provida, para restar indeferida a inicial, e condenar a embargada ao pagamento de honorários, compensados, todavia, com os da ação ordinária.

Sendo a primeira vez que incluímos o julgamento de dois recursos sobre o mesmo fato na mesma assentada, transcreveremos por oportuno, e na íntegra, relatório e voto.

“RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL nº 164.449

Trata-se de uma ação anulatória de débito, na qual a apelante pretendeu anulação do auto de infração nº 555.302, lavrado pela SUNAB, datado de 24/04/86, porque constatou que, após 27/02/86, vendera produtos por preços superiores aos praticados até esse dia, em desrespeito ao congelamento de preços decretado pelo Governo e à Portaria SUNAB 22/86, de 24/03/86, em 23

ocasiões. Que em recurso administrativo provou não ter cometido as infrações, porque seus preços eram indexados às ORTN's até 27/02/86, e ainda porque eventuais diferenças poderiam ocorrer em razão do número de peças vendidas, prazos de pagamento e características diferentes dos produtos. Que nesse recurso conseguiu baixar o número de infrações de 23 para 15, totalizando a multa a importância de NCz\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil cruzados novos), e por já haver depositado, para recorrer administrativamente, metade da multa sobre as 23 infrações, pediu expedição de guia para complementação do valor total, com a consequente suspensão do crédito, até final julgamento. Pediu a procedência do pedido, por não ter cometido as infrações.

Houve depósito, resposta, perícia e sentença julgando improcedente o pedido, porque o expert do Juízo não conseguiu localizar as notas fiscais anteriores a fevereiro de 87, e por isso considerou que teria a apelante obrigação de guardá-las enquanto não decidida a questão, e em não o fazendo assumiu o risco de não conseguir provar suas alegações, e não destruir a presunção de legitimidade e legalidade do auto de infração, praticando ato atentatório à dignidade da Justiça, com infração ao artigo 601 do Código de Processo Civil. A r. sentença não examinou o pedido de aplicação de uma única multa por infração continuada, em razão de não estar contido na petição inicial, e impôs à apelante, além dos ônus sucumbenciais, pagamento de 20% a título de multa. A apelante apresentou dois embargos de declaração, sucessivos, sem sucesso. A r. sentença, ainda, facultou à Apelante o levantamento do depósito.

Apelou a autora, sustentando que, se praticou infração, o foi em forma continuada, não se justificando aplicação de multa em todas, mas de apenas uma, considerando que deve ser aplicado o princípio do Direito Penal nesse particular, citando precedentes judiciais, e que se pediu na inicial a anulação total do auto de infração, não há impedimento legal em deferir-se menos do que isso, que a multa aplicada na sentença não tem amparo legal, e que os honorários advocatícios não poderiam ser fixados no máximo legal, porque não ocorreram os motivos que a isso ensejaria. Pediu o provimento do recurso, para adoção da tese de infração continuada e aplicação de uma única multa, para exclusão da multa de 20%, e para redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, onde a Douta Procuradoria Regional da República disse não haver causa para sua participação na lide.

É o relatório da Apelação Cível nº 164.449.”

“Apelação Cível 164.448

Trata-se de embargos à execução opostos pela apelante em face de execução fiscal movida pela SUNAB, com base na mesma autuação. A apelante sustentou que o valor

está depositado, parte perante a própria SUNAB, por ocasião do recurso administrativo julgado parcialmente procedente, e o restante na ação anulatória, e por isso não poderia ser proposta a execução.

A sentença rejeitou os embargos, porque a ação anulatória foi julgada improcedente, e foi mantida, em dois sucessivos embargos de declaração.

Apelou a embargante, reafirmando que não poderia o crédito ser cobrado executivamente, porque depositado o valor, e pediu a reforma da sentença, ou para indeferir a execução, ou para ser acolhida a tese da infração continuada e imposição de apenas uma multa.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, onde a Douta Procuradoria Regional da República disse não haver causa para sua participação na lide.

É o relatório da Apelação Cível nº 164.448.”

“VOTO

Apelação Cível 164.449

Conheço da apelação, por presentes seus pressupostos.

Na inicial da ação, a apelante requereu expressamente a anulação do auto de infração nº 555.302, sustentando que não praticou os atos motivadores das penalidades por ele imposta.

A ré contestou, houve o saneamento do processo, com deferimento de prova pericial.

Antes da realização da prova pericial, a apelante passou a sustentar que não poderiam ser aplicadas várias multas, porque a infração foi em forma continuada, e assim mudou seu pedido, postulando a aplicação de apenas uma multa.

Em se manifestando sobre a perícia, a apelante voltou a sustentar a improcedência do auto de infração.

A sentença não examinou a alegação de infração continuada, e em embargos de declaração a apelante insistiu para que o fosse.

Esses embargos, entretanto, foram improvidos, porque o pedido era novo, e não constou da petição inicial.

A apelante apresentou novos embargos de declaração, sem sucesso, sustentando que o reconhecimento de infração continuada não é pedido, mas causa de pedir, e pode validamente ser deferido, porque é menos do que o postulado inicialmente, não se constituindo em modificação do pedido, mas sim novo fundamento jurídico.

Na apelação, a apelante repisa esses argumentos, e pede a reforma da sentença ‘para que seja acolhida a tese da aplicação de uma única multa à apelante’ (folhas 243), além de pedir a exclusão da multa, e redução de honorários.

Sem a menor sombra de dúvidas, esse pedido difere substancialmente do feito na inicial, e do qual se defendeu



a apelada. Na inicial, a apelante ataca frontalmente o auto de infração, sustentando não ter praticado preços desrespeitando o congelamento, e na apelação quer que a multa decorrente desse mesmo auto se restrinja a apenas uma ocorrência, porque as demais foram em sua continuação.

O réu já estava citado, e tinha oferecido contestação, e o processo saneado, quando a apelante mudou o rumo de sua pretensão, o que é vedado, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil.

A alegação de que a sentença poderia ter apreciado esse pedido, e se deferido significaria procedência parcial, não convence, porque na realidade a questão nova envolve quantidade, enquanto o pedido feito na inicial envolve qualidade, coisas diversas, à evidência.

Assim, nada há a ser modificado na sentença, nesse aspecto.

Em relação à multa de 20%, aplicada na sentença por infração ao artigo 601 do Código de Processo Civil, tenho que a apelante tem razão, porque essa multa aplica-se em processo de execução, e quando o ato do devedor seja considerado atentatório à dignidade da Justiça, nos moldes dos incisos I a IV do artigo 600 desse Código. No caso, o processo não é de execução, e nem há alegação, tampouco prova de ter a apelante praticado ato atentatório à dignidade da Justiça.

Em relação à verba honorária, fixada em 20% do valor corrigido da causa, também tem razão a apelante, eis que a questão não foi complexa, e nem exigiu trabalho de monta do representante processual da ré, pelo que entendo justo o percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, face o disposto no artigo 20 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, apenas para excluir da condenação a multa de 20%, e para reduzir os honorários de advogado a 10% do valor atualizado da causa, que serão compensados com a verba honorária a ser deferida na apelação a ser julgada em seguida, e ordenar, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, seja transformado em renda da ré o depósito feito nos autos, bem como o realizado junto à SUNAB para fins de recurso, com o que fica quitado o débito, mantendo, no mais, a r. sentença, proferida na ação ordinária nº 89.1937-6.”

“Apelação Cível 164.448

A apelante apresentou embargos à execução que a SUNAB propôs, sustentando que não poderia ter sido proposta, porque depositou o valor integral do débito, para discuti-lo judicialmente.

A sentença rejeitou os embargos, unicamente porque a ação ordinária foi julgada improcedente. E em dois sucessivos embargos de declaração não foi modificada.

Na apelação, a apelante sustenta, tal como na da ação ordinária, que a infração foi em forma continuada e assim cabível apenas uma multa, que há excesso de execução, porque está sendo exigida quantia superior à devida, e que em estando depositado o valor não poderia ser ajuizada a execução.

O documento de folhas 19, que é notificação da SUNAB para o recolhimento da multa, prova que foi ela aplicada no valor de Cz\$1.020.000,00 (um milhão e vinte mil cruzados novos), e que parte desse valor já estava depositado junto à SUNAB, por ocasião de recurso administrativo, restando a pagar a importância de Cz\$238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil cruzados novos), importância essa que foi depositada na ação ordinária já referida, conforme guia de folhas 878 dos autos em apenso.

Esses depósitos, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, assim, de fato, não poderia ter sido proposta execução para sua cobrança.

Vê-se, ainda, dos autos da execução em apenso, que a dívida cobrada era superior ao valor da multa, fixado em Cz\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil cruzados novos), conforme demonstra o documento de folhas 83 da ação ordinária em apenso.

Assim, senão pela existência de depósito suspensivo da exigibilidade do crédito, os embargos deveriam ter sido acolhidos, ao menos em parte, em razão do provado excesso de execução.

Pelo exposto, e em razão da provada existência de depósito, e não sendo necessária discussão sobre as demais alegações postas na inicial, dou provimento à apelação, para julgar os embargos procedentes, e indeferir a execução, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor correto da execução, atualizado, e que serão compensados com os arbitrados na apelação da ação ordinária, julgada em conjunto com esta.

É como voto.”

Da 6ª Turma, os acórdãos na seqüência comentados:

6ª TURMA - TRF-2ª RG

Agravo de Instrumento

Processo: 2001.02.01.030344-3

Publicação: DJ de 15/10/2002, pág. 201

Relator: Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO DE VEÍCULO. LOCALIZAÇÃO DO BEM DESNECESSÁRIA.

1. Primeiramente, o arresto não tem por objetivo apreender bens, apenas impedir sua alienação, o

que poderia gerar prejuízo à parte credora, principalmente na execução fiscal, cujo objeto é a satisfação de crédito público, de interesse de toda a coletividade. Portanto, estão presentes, *in casu*, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* que ensejam o seu deferimento.

2. Noutro eito, a localização do veículo não se enquadra nos requisitos exigidos pelo artigo 814, do CPC, para a concessão da medida pleiteada.

3. A cautelar requerida funciona apenas como uma garantia à execução, que não depende do resultado de futura penhora, mesmo porque é permitido à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo de instrumento provido.

Por oportuno, transcrevemos na íntegra o voto do Relator, Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND:

“Insurgiu-se a Fazenda Nacional contra a decisão proferida pelo Juiz da 5ª Vara Federal de Niterói/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 96.02.74670-2 ajuizada em face de CARLOS AUGUSTO TELES GOMES, indeferiu o pedido de arresto de veículos do agravado.

*A recorrente agravou ao argumento de que não é necessária a localização do bem para o seu acautelamento, bastando a regularização de transferência do veículo no DETRAN, uma vez que sua remoção pela Fazenda Pública não constitui pressuposto de validade do arresto. Aduziu, ainda, que a averbação do bem não impede sua alienação pela devedora. Alegou que, o artigo 666, do CPC, garante ao exequente a faculdade de concordar com a nomeação do devedor como depositário, não podendo o juiz indeferir a escolha feita pela agravante **in casu**. Acrescentou que a efetivação do arresto deve ser comunicada ao executado, podendo ser feita por Edital, conforme o entendimento das Cortes do País.*

Assiste razão à agravante.

*Primeiramente, o arresto não tem por objetivo apreender bens, apenas impedir sua alienação, o que poderia gerar prejuízo à parte credora, principalmente na execução fiscal, cujo objeto é a satisfação de crédito público, de interesse de toda a coletividade. Portanto, estão presentes, **in casu**, **periculum in mora** e o **fumus boni iuris** que ensejam o seu deferimento.*

Noutro eito, a localização do veículo não se enquadra nos requisitos exigidos pelo artigo 814, do CPC, para a concessão da medida pleiteada.

A cautelar requerida funciona apenas como uma garantia à execução, que não depende do resultado de futura penhora, mesmo porque é permitida à Fazenda Pública a substituição dos bens

penhorados, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. LEGALIDADE.

I - A Fazenda Pública, em qualquer fase do processo de execução fiscal, poderá requerer a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros, independente da ordem prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, respeitando o princípio de que a execução seja promovido pelo modo menos gravoso para o executado.

II - Indicados à penhora bens de difícil liquidez, é lícito ao credor pedir a substituição por outros de mais fácil alienação em leilão.

III - Recurso improvido.”

(STJ, REsp nº 396.133/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, julg. em 07/05/2002, DJ de 03/06/2002)

Isto posto, dou provimento ao recurso.”

6ª TURMA - TRF-2ª RG

Agravo

Processo: 2001.02.01.041835-0

Publicação: DJ de 12/11/2002, pág. 189

Relator: Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER

Ementa: TRIBUTÁRIO - AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - POSTERIOR DEPÓSITO DAS QUANTIAS QUESTIONADAS - DESCARACTERIZAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*.

I - A concessão de liminar em mandado de segurança, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, está condicionada à existência ou iminência de lesão grave e de difícil reparação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

*II - Ao efetuar o depósito das quantias questionadas, o contribuinte se resguardou de possíveis sanções por parte da autoridade fiscal. Assim, o *periculum in mora* somente subsistiria caso a manutenção do depósito à disposição do juízo, até a prolação da sentença na célere via mandamental, estivesse comprometendo a higidez financeira da empresa.*

O presente agravo foi interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em razão de sua perda de objeto.



A Sul-América Capitalização impetrou mandado de segurança visando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário, bem como a anulação de decisão que não conheceu a impugnação apresentada em procedimento administrativo, em que se discutem valores referentes a crédito do FINSOCIAL que foram convertidos em renda da União em ação cautelar julgada procedente pelo juízo de 5ª vara Federal de Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O não conhecimento da impugnação administrativa decorreu do entendimento da autoridade fiscal no sentido de que, havendo discussão judicial sobre a exigibilidade do tributo, o contribuinte teria renunciado a instância administrativa. Tal entendimento foi corroborado pelo juízo *a quo*, que indeferiu a liminar no mandado de segurança, acrescentando que a concordância da Fazenda Nacional com o levantamento dos valores indicados no processo cautelar, com ressalva de posterior conferência, não importa na extinção do crédito tributário, posto que eventuais diferenças entre o que foi convertido em renda e o efetivamente devido devem ser objeto de lançamento.

Eis, na íntegra, o voto do Des. Fed. Sergio Schwaitzer, unanimemente referendado na Turma, negando provimento ao agravo:

“Conforme relatado, o Agravante sustenta a ilegalidade da cobrança de crédito tributário, requerendo a suspensão de sua exigibilidade.

Inicialmente, não há de se confundir as duas formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, até mesmo porque se encontram previstas em diferentes incisos do art. 151 do CTN.

A concessão de liminar em mandado de segurança, entretanto, está condicionada à existência ou iminência de lesão grave e de difícil reparação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

*No caso presente, ao efetuar o depósito das quantias questionadas, a ora Agravante se resguardou de possíveis sanções por parte da autoridade fiscal. Assim, o **periculum in mora** somente subsistiria caso a manutenção do depósito à disposição do juízo, até a prolação da sentença na *celere* via mandamental, estivesse comprometendo a higidez financeira da empresa, situação **in casu** não caracterizada.*

Mantenho, pois, a decisão agravada, por próprios e jurídicos fundamentos”.

6ª TURMA - TRF-2ª RG

Agravo de Instrumento
Processo: 2001.02.01.015079-1
Publicação: DJ de 25/10/2001
Relator: Des. Fed. ANDRÉ KOZLOWSKI

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – TÍTULOS ANTIGOS DA DÍVIDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO

I - Apenas as apólices da dívida pública que tenham cotação em bolsa podem ser penhoradas (Lei nº 6.830/80, art.11, inciso II);

II - Títulos públicos do começo do século não se encontram entre os penhoráveis em execução fiscal;

III - Agravo improvido.

O Relator expõe a lide:

“Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu penhora de títulos da dívida pública do início do século em processo de execução fiscal.

Sustenta não terem os títulos sido atingidos por prescrição e, consequentemente estariam em plena validade e sujeitos à atualização monetária.

O agravado não oferece contra-razões”.

Eis o voto do Des. Fed. ANDRÉ KOZLOWSKI:

“Não assiste razão à embargante.

A Lei nº 6.830/80, em seu art.11 inciso II, estabelece que somente podem ser penhoradas apólices da dívida pública que tenham cotação em bolsa, o que não acontece na hipótese dos autos, em que as autoridades monetárias sequer admitem a possibilidade de liquidação.

Por esses motivos, não se encontrando o bem oferecido à penhora no elenco daqueles penhoráveis em execução fiscal, correta a decisão que indeferiu a penhora em títulos públicos do início do século”.

6ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Cível
Processo: 2001.02.01.046758-0
Publicação: DJ de 29/07/2002, pág 81
Relator: Des. Fed. ANDRÉ FONTES

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECEPÇÃO DOS DIPLOMAS LEGAIS COM EFICÁCIA DE LEI ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA.

I - Como agente arrecadador e fiscalizador, o INSS ostenta a posição de sujeito ativo da obrigação tributária, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

II - No que tange à prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto nº 29.310/32, a mesma não ocorre, uma vez que a exação em comento cinge-se ao regramento do Código Tributário Nacional,

segundo o qual o prazo para pleitear a restituição de pagamento indevido, assim como a compensação, extingue-se em cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, CTN).

III - O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os diplomas que o alteraram, todos relativos ao salário-educação, foram recepcionados com eficácia passiva de lei ordinária, uma vez que o ordenamento jurídico fundado pela Constituição de 1988 moldou o sistema tributário nacional de forma a que as leis ordinárias fossem, via de regra, responsáveis pela criação dos tributos. A essa regra não foge a disciplina do salário-educação, cujo art. 212, § 5º, determina a sua instituição por meio de lei. Tendo em vista que a contribuição para o salário-educação sempre foi validamente regulada por nosso sistema jurídico tributário, não há que se falar em qualquer direito à compensação de quantias pagas a este título com outros tributos.

IV - Recursos e remessa necessária providos.

Empresa de importação e exportação apelou de sentença da 6ª Vara Federal de Vitória com o objetivo de serem compensadas as quantias recolhidas a títulos de salário-educação, no período de abril de 1989 a março de 1997, com as parcelas vincendas de contribuições sociais a cargo de empresa, sob argumento de que a cobrança da referida exação no período indicado é inconstitucional. Foi também argüido o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.422 e dos diplomas que o alteraram.

O INSS contestou levantando preliminarmente a sua ilegitimidade *ad causam*, por ser apenas órgão arrecadador da contribuição, bem como a impossibilidade jurídica da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.422/75 e do Decreto nº 87.043/82. Sustentou, ainda, que as normas que instituíram o salário-educação foram recepcionadas pela Constituição vigente. E, na eventualidade de se entender pela inexistência da relação jurídico-tributária, requereu o reconhecimento da prescrição, nos termos do Decreto nº 29.310/32.

Por sua vez, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contestou, defendendo a constitucionalidade da legislação que rege o salário-educação. E argüiu, também, a ocorrência da prescrição quinquenal.

A sentença julgou procedente em parte o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária de maio de 1989 a dezembro de 1996, reconhecendo, neste período, o direito dos autores à compensação do montante recolhido indevidamente, a título de salário-educação. No entender do magistrado, o salário-educação não foi recepcionado pela Constituição de 1988.

O Des. Fed. ANDRÉ FONTES iniciou o seu voto ressaltando a legitimidade *ad causam* do INSS para figurar como réu na ação uma vez que, por possuir as atribuições de fiscalizar e arrecadar o tributo, ostenta a

posição de sujeito ativo da relação obrigacional tributária. Como exemplo, citou jurisprudência do STJ (AGA nº 397.667/SC, DJ de 18/02/2002, pág. 275).

Rejeitou a prescrição quinquenal “*uma vez que em comento cinge-se ao regramento do Código Tributário Nacional, segundo o qual o prazo para pleitear a restituição de pagamento indevido, assim como a compensação, extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, CTN). Considerando-se que o salário-educação segue a sistemática do lançamento por homologação, o crédito tributário apenas surge efetivamente após a Fazenda Pública proceder à homologação do pagamento, tendo, para tanto, o prazo de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, CTN. Decorrido este período sem que a Fazenda se manifeste, considera-se ocorrida a homologação tácita, a partir de quando tem início o crédito tributário. Contudo, uma vez que o pagamento foi antecipado, esta data também representa a extinção do crédito, sendo, portanto, termo a quo para a contagem do prazo do requerimento da compensação. Conjugando as duas regras apresentadas, constata-se que, em verdade, o prazo conferido ao contribuinte para pleitear a compensação de indébito tributário é de 10 (dez) anos, cujo decurso não se verificou*”. Citou, como exemplo, acórdão do STJ encampando este entendimento (REsp nº 216.349/SP, DJ de 11/03/2002).

Finalmente, passou ao mérito, analisando a contribuição social do salário-educação. Entende o Relator que o salário-educação foi recepcionado pela Constituição atual, no entanto, “*com eficácia passiva de lei ordinária, uma vez que o ordenamento jurídico fundado pela constituição de 1988 moldou o sistema tributário nacional de forma a que as leis ordinárias fossem, via de regra, responsáveis pela criação dos tributos, materializando as regras de competência tributária. A essa regra não foge a disciplina do salário-educação, cujo art. 212, § 5º, determina a sua instituição por meio de lei.*”

“.....

*Ressalte-se, todavia, que não houve recepção do § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, no aspecto em que delegava ao Poder Executivo a fixação da alíquota, por não admitir a atual Carta Magna, salvo exceções nela previstas, a determinação deste elemento por meio de ato normativo do Poder Executivo, sendo, porém, recepcionado o Decreto nº 87.043/82, com força de lei ordinária, tal como reconhecido, **mutatis mutandis**, pelo Supremo Tribunal Federal em relação à quota de contribuição para exportação de café, que seguia o mesmo regime da delegação, em relação à determinação da alíquota. Por este motivo, não encontra amparo no presente caso o argumento da não recepção por força do art. 25 do ADCT.”*



Na seqüência, acórdãos dos Tribunais Superiores e demais tribunais regionais:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo Regimental na Petição nº 2.090/DF
Órgão Julgador: Primeira Turma.
Decisão: unânime
Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Publicação: DJ de 09/03/2001, pág. 103

Ementa: RE: concessão cautelar de efeito suspensivo: indeferimento, na ausência de *periculum in mora*, dadas a notória solvência da recorrida e a sustação do curso da prescrição do crédito tributário em discussão, enquanto suspensa - por força da medida liminar confirmada pelo deferimento da segurança nas instâncias ordinárias - a exigibilidade do tributo.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 285.125/SP
Órgão Julgador: Primeira Turma
Decisão: unânime
Relator: Min. ILMAR GALVÃO
Publicação: DJ de 02/02/2001, pág. 103

Ementa: ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA RELATIVA À ORDEM DA PENHORA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.
- Questão insuscetível de ser analisada em recurso extraordinário ante a manifesta ausência de questionamento dos temas constitucionais veiculados no apelo extremo, além de não se verificar, na hipótese, afronta direta ao texto constitucional. Agravo regimental desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 422.112/RS
Órgão Julgador: Primeira Turma
Decisão: unânime
Relator: Min. LUIZ FUX
Publicação: DJ de 28/10/2002, pág. 241

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
1 - A Corte Especial concluiu, por maioria, que: o produto arrecadado com a alienação do bem penhorado em execução fiscal, antes da decretação

da quebra, deve ser entregue ao Juízo Universal da Falência. (REsp nº 188.418/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/05/2002).

2 - O Juízo da Falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, ressalvada a cobrança judicial do crédito tributário que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

3 - Deveras, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho (arts. 186 e 187 do CTN, c/c. o art. 7º da Lei de Falências, e art. 29 da Lei de Execução Fiscal).

4 - O concurso de credores caracteriza-se como um incidente de fase de pagamento, no qual os créditos são verificados, classificados e implementados. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que remeter o produto da expropriação da execução fiscal significa submeter o erário ao concurso de credores em Juízo alhures, violando a norma complementar federal.

5 - A exegese escorreita que preserva tanto as prerrogativas do Estado quanto o privilégio dos créditos *necessarium vitae*, como soem ser os trabalhistas e derivados de ações acidentárias, recomenda que, informando ao Juízo Fazendário fiscal pelo Juízo Falimentar acerca dos créditos preferenciais constituídos ou a constituir, reserve a parcela necessária a esse implemento e só após proceda ao pagamento das preferências tributárias, remetendo a sobra ao Juízo da Falência.

6 - Recurso especial improvido, ressalvado o entendimento do Relator, mercê de mantida a força uniformizadora de jurisprudência.

Recurso Especial nº 268.641/SP
Órgão Julgador: Segunda Turma
Decisão: unânime
Relator: Min. Francisco PEÇANHA MARTINS
Publicação: DJ de 11/11/2002, pág. 178

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PENHORA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 184 - PRECEDENTES.
- Em execução fiscal são penhoráveis os bens gravados por cédulas de crédito industrial, em face da prevalência do art. 184 do CTN, norma de lei complementar, sobre o DL nº 413/69, em obediência ao Princípio da Hierarquia das Leis.
- Recurso especial não conhecido.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 1ª REGIÃO**

Agravo de Instrumento nº 2001.01.00.040889-7
 Órgão Julgador: Terceira Turma
 Decisão: unânime
 Relator: Des. Fed. PLAUTO RIBEIRO
 Publicação: DJ de 13/09/2002, pág. 79

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. EFETIVADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM PROCESSO TRABALHISTA, ANTES DO ARRESTO PROMOVIDO NA JUSTIÇA FEDERAL, EM EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA. ARTIGO 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1 - Penhora efetivada na Justiça do Trabalho, em processo trabalhista, prefere a arresto promovido depois na Justiça Federal, em execução fiscal.

2 - O crédito tributário, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, prefere a qualquer outro, exceto os decorrentes de legislação do trabalho.

3 - Desnecessidade, por pura perda de tempo e de dinheiro, a interposição, *in casu*, de embargos de terceiro, uma vez que toda a matéria está suficientemente esclarecida nos autos da execução fiscal, a pedido da própria agravante.

4 - Agravo improvido.

5 - Decisão mantida.

Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.023826-8
 Órgão Julgador: Quarta Turma
 Decisão: unânime
 Relator: Des. Fed. HILTON QUEIROZ
 Publicação: DJ de 17/10/2002, pág. 110

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1 - Na execução fiscal, o sócio-gerente responde pessoalmente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2 - Precedentes jurisprudenciais.

3 - Sustenta o agravante que o bem nomeado à penhora não é de sua propriedade e que a empresa possuiria bens garantidores da dívida. Contudo, não há nos autos qualquer prova das alegações.

4 - Agravo improvido.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 3ª REGIÃO**

Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.033184-9
 Órgão Julgador: Sexta Turma
 Decisão: unânime
 Relator: Juiz Federal MAIRAN MAIA
 Publicação: DJ de 04/11/2002, pág. 717

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INADEQUAÇÃO.

1 - A exceção de pré-executividade, meio excepcional de impugnação à execução criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, não é o instrumento adequado para a discussão acerca da prescrição do crédito tributário, matéria de defesa que deve ser veiculada em embargos do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - A CDA, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza.

3 - Agravo improvido.

Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.033227-1
 Órgão Julgador: Sexta Turma
 Decisão: unânime
 Relator: Juiz Federal MAIRAN MAIA
 Publicação: DJ de 04/11/2002, pág. 717

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGALMENTE PREVISTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1 - A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação.

2 - Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora.



3 - Inexistência de violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Sendo ineficaz a nomeação feita pelo devedor, desnecessária sua intimação para manifestação quanto à recusa fundamentada do credor.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Agravo de Instrumento nº 2000.04.01.145684-0
Órgão Julgador: Primeira Turma
Decisão: unânime
Relator: Juiz Federal
WELLINGTON M. DE ALMEIDA
Publicação: DJ de 25/09/2002, pág. 554

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA.

- O bem imóvel garantidor de hipoteca oriunda de cédula de crédito industrial poderá ser penhorado em execução fiscal de créditos tributários, em face do privilégio previsto nos artigos 184, 186 e 187 do CTN.

- Por sua vez, o artigo 57 do DL nº 413/69 não prevalece diante de tais dispositivos legais. Precedentes desta Corte e do e. STJ.

Habeas Corpus nº 2002.04.01.035642-0
Órgão Julgador: Oitava Turma
Decisão: unânime
Relator: Juiz Federal VOKMER DE CASTILHO
Publicação: DJ de 02/10/2002, pág. 923

Ementa: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA. ARRECADAÇÃO DOS BENS.

- Não há prova nos autos de que os bens, objeto de penhora em processo de execução fiscal e que estavam sob a guarda do paciente, foram mesmo arrecadados e vendidos no processo de falência da empresa, conforme alega a impetração. Questão que requer dilação probatória, vedada em se tratando de *habeas corpus*.

-Inviável a concessão de prisão albergue para cumprimento de prisão civil, já que aquela é instituto de natureza penal, imposta a condenados em processo criminal que percebem as condições para tanto, e esta é de natureza administrativa-civil, permitida constitucionalmente para a

satisfação coercitiva de obrigação civil, não se tratando de pena.
- Ordem de *habeas corpus* denegada.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Agravo de Instrumento nº 2001.05.00.038652-8
Órgão Julgador: Primeira Turma
Decisão: unânime
Relator: Des. Fed. CASTRO MEIRA
Publicação: DJ de 01/08/2002, pág. 548

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinar oferecimento de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da agravada.

- Não obstante a execução fiscal seja aparelhada com a Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial que goza de presunção de liquidez e certeza, cabe considerar que a procedência dos embargos acarreta a desconstituição do título e do crédito tributário ou não tributário nele espelhado.

- Ainda que a decisão não haja transitado em julgado, o recebimento dos embargos tem como pressuposto a existência de garantia do valor que está executado. Assim, não há menor temor da irreparabilidade do prejuízo para a Fazenda Pública, como está a imaginar o seu zeloso representante judicial.

- Agravo improvido.

Apelação Cível 2000.85.00.000696-1
Órgão Julgador: Terceira Turma
Decisão: unânime
Relator: Des. Fed. RIDALVO COSTA
Publicação: DJ de 05/09/2002, pág. 478

Ementa: AÇÃO CAUTELAR. DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSCRIÇÃO NO CADIN. INCABIMENTO.

- A decisão do STF na ADIN nº 1.454/DF suspendeu qualquer sanção legal decorrente da inscrição do nome do devedor no CADIN, passando esse ato a ser ilegal apenas na hipótese de estar sendo discutida em Juízo a idoneidade do crédito gerador da inadimplência.

- É incabível a inscrição do devedor no CADIN, estando sua dívida garantida por penhora na execução fiscal.



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

**COMISSÃO DE
JURISPRUDÊNCIA:
DIVULGANDO O TRABALHO
DO TRF 2ª REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - Comissão de Jurisprudência
Rua Acre, nº 80 - Gabinete do Desembargador Federal Sergio Feltrin
E-mail: jornalinfojur@trf2.gov.br